



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 34 /GG

Teresina (PI), 10 de Setembro de 2019

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11 / 09 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Altera a Lei Estadual Nº. 6.958, de 28 de março de 2017.**"

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 6.958, de 28 de março de 2017, que autorizou a instituição da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, para introduzir a previsão de novas fontes de recursos destinados por meio emendas parlamentares do Orçamento Geral da União ou do Orçamento Geral do Estado.

A Proposição pretende também alterar a Lei nº 6.958, de 2017, para estabelecer regras claras sobre o contrato de gestão, melhorando a governança e estabelecendo instrumentos que visem a transparência, a eficiência na prestação dos serviços hospitalares, considerando especialmente a necessidade de manter a qualidade nos serviços de saúde oferecidos pela Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

11 / 09 / 2019

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 30 DE Setembro

DE 2019

Em, ____/____/____

Altera a Lei Estadual nº. 6.958, de 28 de março de 2017.

1º Secretário
O Governador do Estado do Piauí, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual n.º 6.958, de 28 de março de 2017, passa a vigorar acrescida dos dispositivos com redação a seguir:

“Art. 7º
V- recursos oriundos do Orçamento Geral da União, provenientes de emendas parlamentares;
VI- recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado do Piauí, provenientes de emendas parlamentares.

§3º Os recursos previstos nos incisos V e VI deste artigo poderão ser repassados para FEPISEH independentemente da celebração de termo aditivo ao contrato de gestão.” (NR)

“Art. 7º- A O contrato de gestão será firmado entre a FEPISEH e a Governo do Estado do Piauí, por meio as Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com a finalidade de definir as metas plurianuais e anuais da FEPISEH, observado o disposto no § 1º do art. 2º, desta Lei.
§ 1º O Contrato de Gestão deverá definir as atribuições, responsabilidades, obrigações, inclusive as orçamentárias e financeiras tanto da FEPISEH como os encargos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e deverá conter, dentre outras, cláusulas que disponham sobre:
I - atendimento igualitário e equânime aos cidadãos, de forma sempre gratuita;
II - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
III - obrigatoriedade de apresentação à Secretaria Estadual de Saúde de relatórios anuais de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;
IV - obrigatoriedade de especificar o plano operativo anual proposto pela FEPISEH, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de excelência dos serviços e produtividade, dentre outros;
V - estimativa dos recursos e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, observando o cumprimento das metas durante a vigência do contrato;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

VI - penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;

VII - prestação de serviços assistenciais, que deverá observar o ordenamento do acesso pelo sistema de regulação do Estado, atendendo às necessidades de saúde;

VIII - condições para renovação e prorrogação;

IX – reajuste anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;

X – hipóteses de revisão.

§ 2º O contrato de gestão terá vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após esse período, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Em situações nas quais as condições financeiras, de infraestrutura ou de pessoal não atendam às necessidades de consecução das metas e/ou indicadores propostos, o contrato de gestão poderá ser revisado pelas partes no prazo de 120 dias da sua publicação.

§ 4º Em relação ao primeiro contrato de gestão firmado, fica definido que:

I - o prazo para revisão nas situações previstas no §3º deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início da sua execução;

II – o prazo para o reajuste anual previsto no inciso IX do §1º deste artigo deve ser contado a partir da sua publicação. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de Setembro de 2019.